



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas e  
Financiamentos Políticos, relativa às  
Contas da Campanha Eleitoral para a  
eleição para a Assembleia da  
República realizada em 6 de outubro  
de 2019, apresentadas pelo CDS –  
Partido Popular**

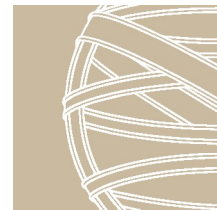
**PA 5/AR/19/2019**

junho/2021



## Índice

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados .....	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) .....	3
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP).....	5
2.3. Deficiências no suporte documental de algumas receitas – Angariação de fundos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP).....	6
2.4. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP).....	8
2.5. Inexistência de suporte documental de despesa (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP) .....	9
2.6. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP) .....	10
2.7. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de resposta e obtenção de duas respostas discordantes (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP).....	12
2.8. Financiamento ilícito – descoberto bancário (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP) .....	13
2.9. Receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP).....	14
3. Decisão .....	15



### Lista de siglas e abreviaturas

AR 2019	Eleição para a Assembleia da República realizada em 6 de outubro de 2019
CDS-PP	CDS-Partido Popular
CEI – IUL	Centro de Estudos Internacionais – Instituto Universitário de Lisboa
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
ORA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, Lda.



## 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 21.04.2021, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **CDS-Partido Popular**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

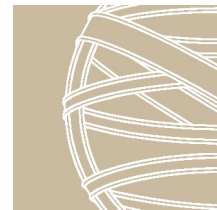
## 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados

### 2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.

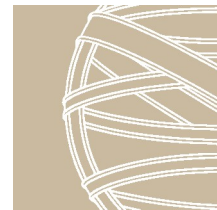
Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral apresentados pelo CDS-PP, padecem das seguintes deficiências:

Balanço (reportado à data do fecho das contas) e Demonstração de Resultados: (cfr. anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete)



- ✓ Balanço – a rubrica “Fundos Patrimoniais” apresenta um saldo final de campanha (resultado negativo igual a 360.663,52 Eur.) que não é coincidente com a diferença entre as receitas e as despesas de campanha apresentadas pelo Partido – resultado positivo de 180.413,94 Eur. (cfr. anexos I e II do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- ✓ Balanço – o saldo da rubrica “fornecedores”, no montante total de 232.761,01 Eur., não é concordante com o total da listagem (em Excel) das faturas em dívida, apresentada pelo Partido (cfr. anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- ✓ Balanço – o saldo divulgado na rubrica “Outras contas a receber – subvenção pública”, no montante total de 413.174,95 Eur., não é correto, uma vez que o valor da subvenção estatal foi integralmente recebido pela candidatura (conforme análise dos extratos bancários da conta de campanha);
- ✓ Balanço – o saldo divulgado na rubrica “Outras contas a pagar – Partidos Políticos”, no montante total de 541.077,46 Eur., não é correto, uma vez que as contribuições do CDS-PP foram integralmente recebidas pela candidatura (conforme análise dos extratos bancários da conta de campanha);
- ✓ Demonstração de resultados – o saldo final de campanha (saldo negativo de 360.663,52 Eur.) não é coincidente com a diferença entre as receitas e as despesas de campanha apresentadas pelo Partido – resultado positivo de 180.413,94 Eur. (cfr. anexos I e II do Relatório da ECFP, para o qual se remete); e
- ✓ Demonstração de resultados – as receitas de campanha – contribuições de partidos políticos, não são coincidentes com o valor divulgado no mapa de receitas de campanha (541.077,46 Eur.).

Face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, mas também um deficiente controlo interno da Candidatura.



Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo CDS-PP ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Nada tendo sido dito pelo Partido, não obstante ter sido notificado para o efeito, conclui-se pela violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

## 2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

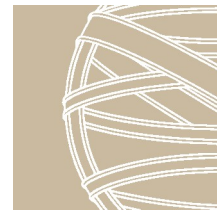
Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável<sup>1</sup>.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, do processo de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentado pelo CDS-PP, constatámos que:

- I. anexou ao processo de prestação de contas os extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral (conta nº [REDACTED]), referentes ao período de

<sup>1</sup> Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



16.04.2019 a 24.08.2020 (saldo final igual a zero) e o pedido de encerramento da conta preparado pelo Partido e endereçado ao Banco datado de 24.06.2020; e

- II. não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

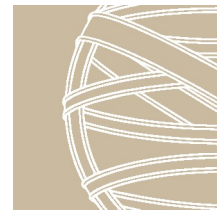
Sublinha-se, porém, que embora os ofícios e/ou mensagens de correio eletrónico preparados pelas candidaturas, endereçados às instituições bancárias e carimbados por estas, a solicitar os respetivos encerramentos, representem um esforço e o início do processo de encerramento das contas bancárias, a verdade é que não possibilitam confirmar que as contas bancárias foram efetivamente encerradas e que foram especificamente/unicamente constituídas e utilizadas para fins de campanha eleitoral (artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003).

A ausência do documento referido no ponto II., no processo de prestação de contas, não permite concluir se o dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, concretamente o dever de revelação de todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento da conta), e se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foram satisfeitos.

Face à inexistência de resposta por parte do CDS-PP, uma vez que optou por não exercer o seu direito ao contraditório, considera-se que não foram esclarecidas as situações, pelo que se mantém a irregularidade apurada, por incumprimento do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003.

### **2.3. Deficiências no suporte documental de algumas receitas – Angariação de fundos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas pelo produto de atividades de angariação de fundos.



Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 16.º, as receitas obtidas com recurso a angariação de fundos têm de ser feitas atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da sua discriminação (cfr. o já mencionado art.º 16.º, n.º 4, do mesmo diploma).

O montante de angariação de fundos, registado na conta de campanha do CDS-PP, ascende a 10.000 Eur..

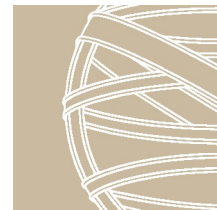
Salientamos que o mapa M3 – “Receitas de campanha – produto de angariação de fundos”, apresentado pela Candidatura aos auditores externos (ORA), ostenta despesas associadas à angariação de fundos no montante de 20.407,91 Eur. (cfr. anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

No caso em análise:

- I. Na rubrica de receitas – angariação de fundos – foi reconhecido o montante de receita (10.000 Eur.) e não o produto líquido da atividade de angariação de fundos, o que colide com o estipulado no artigo 16.º, n.º 1, al. d), da Lei 19/2003; e
- II. De acordo com o preceituado nos artigos 16.º, n.º 4, e 12.º, n.º 7, alínea b) (este último aplicável por remissão do artigo 15.º, n.º 1), todos da L 19/2003, constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos as receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e data de realização. Por sua vez, o n.º 4 do artigo 16.º da mesma Lei estatui que o produto das atividades de angariação de fundos é obrigatoriamente titulado por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

No caso vertente, não foram apresentados documentos bancários que permitam a identificação da origem do valor de angariação, nem foi apresentada a aludida lista, o que consubstancia a





violação do artigo 12.º, n.º 7, alínea b), este por remissão do artigo 15.º, n.º 1, todos da L 19/2003<sup>2</sup>.

O Partido convidado a exercer o direito ao contraditório, não se pronunciou.

Assim, mantêm-se os pressupostos da irregularidade apontada, concretamente a violação do disposto no art.º 12.º, n.º 7, alínea b), por remissão do artigo 15.º, n.º 1, todos da L 19/2003.

#### **2.4. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por contribuições de partidos políticos.

Do n.º 2 do citado art.º 16.º resulta ainda a obrigatoriedade de que todas as contribuições dos partidos às campanhas, dotações provisórias e contribuições previstas na alínea b) do número anterior, sejam certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido.

Acresce que, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas. Assim sendo, é fundamental que os documentos elaborados reflitam a real situação da campanha.

A análise dos documentos de prestação de contas apresentados pelo CDS-PP permitiu constatar:

- O registo de receitas referentes a contribuições do Partido no montante de 541.077,46 Eur.;

<sup>2</sup> Vide Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 744/2014, de 5 de novembro.

- Transferências bancárias do Partido para a conta bancária específica da campanha, no valor total de 566.225,37 Eur. (cfr. anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- A transferência do Partido, realizada no dia 24/10/2019 (22.484,00 Eur.), foi registada no mapa de despesa M11 – “Custos administrativos e operacionais” com sinal negativo, ou seja, como uma receita; e
- Foi restituído pela Candidatura ao Partido o valor de 2.622,54 Eur. (cfr. anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao exposto, existe uma divergência entre o valor das contribuições do Partido constantes do mapa de receitas – 541.077,46 Eur. e o montante líquido transferido pelo CDS-PP, para a conta de campanha – 563.632,86 Eur. (parte da diferença encontra-se refletida como receita no mapa de despesa).

Acresce que foi emitida uma declaração no dia 11 de novembro de 2019 pelo Secretário Geral do Partido [REDACTED] a autorizar o montante de 541.077,46 Eur. a título de contribuição para a campanha eleitoral – AR 2019.

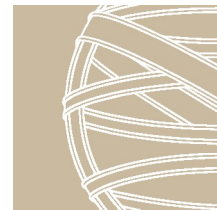
As situações descritas configuram um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha.

Não tendo sido esclarecida nem corrigida a situação, verifica-se uma violação do disposto no art.º 16.º, n.º 1, al. b) e n.º 2 e no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, todos da L 19/2003.

#### **2.5. Inexistência de suporte documental de despesa (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, as despesas de campanha têm de estar devidamente documentadas<sup>3</sup>, em consonância, aliás, com o que já decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

<sup>3</sup> Sobre a exigência de documentação, cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/13, de 24 de abril (ponto 7.22.).



No caso em concreto e em relação a algumas despesas de campanha (valor total de 5.502,73 Eur.), as respetivas faturas não constam da documentação de suporte do processo de prestação de contas (cfr. Anexo VII-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salientamos que, no âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral realizada pela ORA, também não foram disponibilizados pela Candidatura os referidos suportes documentais.

Assim, a situação descrita supra configura uma violação do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003.

O Partido convidado a exercer o direito ao contraditório e a juntar os suportes documentais das despesas, registadas nas contas de campanha, optou pelo silêncio, pelo que se conclui pela violação do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003.

#### **2.6. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)**

Como já referido, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas<sup>4</sup>.

Foram identificadas despesas de campanha cujos suportes documentais padecem de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 e, em consequência, da sua razoabilidade.

Concretizando:

---

<sup>4</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



- i. Despesas no valor total (com IVA) de 119.229,35 Eur. (cfr. Anexo VII - B do Relatório da ECFP, para o qual se remete), cujas faturas, atento o respetivo descritivo, não permitem aferir com a certeza necessária os elementos exigidos para efeitos de comparação com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017.

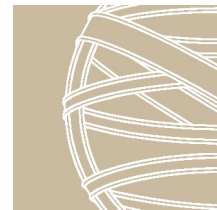
Consignou-se ainda que, sem prescindir, subsidiariamente, para se a candidatura viesse a suprir a deficiência no suporte documental da despesa identificada no anexo VII - B do Relatório da ECFP, para o qual se remetia, cumpriria solicitar que caso o valor da despesa fosse divergente do valor de mercado de referência (Listagem n.º 5/2017), fosse demonstrada pelo CDS-PP a razoabilidade do preço em causa.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

O Partido convidado a exercer o direito ao contraditório, não se pronunciou.

Quanto à irregularidade em questão e como referido nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 756/2020 (ponto 11.3.) e 237/2021, de 21 de abril (ponto 11.2.), as faturas das despesas de campanha podem ser classificadas em abstrato em quatro grupos:

- i. Grupo de faturas irregulares por incompletude ou insuficiência – no qual se incluem as despesas suportadas por faturas que não permitem identificar a natureza, qualidade ou quantidade daquilo que foi faturado à campanha – são faturas *incompletas* e, como tal inidóneas a servir de instrumento de titulação de despesas de campanha e, por isso, *irregulares*;
- ii. Grupo de faturas regulares – neste grupo encontram-se as despesas tituladas por faturas que não padecem de deficiências e representam gastos relativos a bens e serviços incluídos na lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, cujos valores se situam dentro dos limites máximo e mínimo estabelecidos;



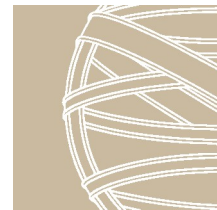
- iii. Grupo de faturas irregulares – neste grupo encontram-se as despesas adequadamente suportadas e que representam gastos relativos a bens e serviços incluídos na lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, cujos valores não se situam dentro dos limites máximo e mínimo estabelecidos na referida lista. Note-se que a irregularidade só permanecerá se os desvios apurados não forem cabalmente justificados pela Candidatura ou forem materialmente significantes; e
- iv. Grupo de faturas regulares – que incluem as despesas cuja documentação de suporte se apresenta completa. Neste grupo incluem-se as faturas referentes a bens e serviços não incluídos na lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, desde que não seja provado (pela ECFP) que os montantes nelas inscritos carecem de credibilidade ou são inverosímeis, por excessivamente elevados ou demasiado reduzidos, em face dos valores de mercado.

Atentos os elementos apresentados e a jurisprudência do Tribunal Constitucional, considera-se que a situação em causa não foi esclarecida, uma vez que as despesas identificadas no relatório da ECFP são despesas suportadas por faturas incompletas e, por isso, irregulares. Assim, dá-se por verificada a violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

#### **2.7. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de resposta e obtenção de duas respostas discordantes (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)**

Como já foi salientado, decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral, foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha,



tendo ocorrido situações de ausência de resposta e/ou de obtenção de duas respostas discordantes do fornecedor (cfr. anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Quanto às situações de ausências de respostas de fornecedores de campanha, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas a uma entidade terceira, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>5</sup>. Face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta ao CDS-PP, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

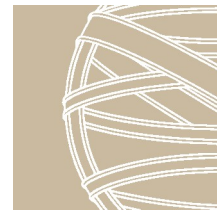
Já no que respeita às situações de respostas discordantes dos fornecedores “CTT Contacto, SA” e “Movyng Rent a Car, Lda”, o Partido nada disse em sede de exercício do direito de pronúncia. Assim, conclui-se pelo incumprimento do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas contas de campanha.

#### **2.8. Financiamento ilícito – descoberto bancário (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral dos partidos/coligações eleitorais só podem ser financiadas por: (i) subvenção estatal, (ii) contribuições de partidos políticos, (iii) donativos de pessoas singulares e (iv) produto de atividades de angariação.

A análise dos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral (conta nº [REDACTED]), permitiu identificar a utilização de um descoberto bancário a partir do dia 25.11.2019 (cfr. anexo IX do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

<sup>5</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



Assim, a situação descrita supra configura uma violação do art.º 16.º, n.º 1, da L 19/2003, uma vez que estamos perante um empréstimo à conta de campanha.

A L 19/2003 consagra a possibilidade de os partidos contraírem empréstimos junto de instituições de crédito ou sociedades financeiras (cfr. art.º 8.º, n.º 2) e junto de filiados, os quais são considerados receitas próprias dos partidos [cfr. art.º 3.º, n.º 1, al. f)]. Não obstante, não existe norma idêntica no que respeita às campanhas, o que se manifesta no facto de o art.º 16.º do diploma legal em causa não elencar o produto de empréstimos como receita de campanha, sendo certo que do respetivo teor se extrai o seu carácter taxativo.

O Partido convidado a exercer o direito ao contraditório, optou pelo silêncio.

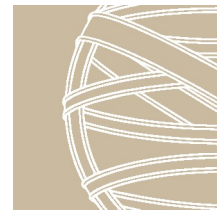
Assim, verifica-se a violação do art.º 16.º, n.º 1, da L 19/2003, nas contas de campanha.

### **2.9. Receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Através da informação compilada pelo CEI – IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos de despesa e/ou receita não foram identificados nas contas da campanha eleitoral (cfr. Anexo X do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salientamos que os meios utilizados na campanha não adquiridos pela Candidatura e que não pertençam ao CDS-PP, devem integrar a categoria de donativo em espécie ou a de cedência de



bens a título de empréstimo, consoante a natureza definitiva ou não da sua disponibilização à campanha.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

O CDS-PP, no âmbito do respetivo direito ao contraditório, optou pelo silêncio.

Face ao exposto, conclui-se pelo não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

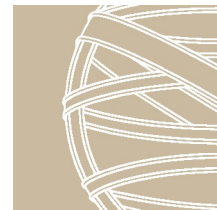
### 3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e o silêncio do **CDS-Partido Popular** em relação às imputações resultantes do Relatório [não obstante uma situação não ser imputável ao Partido (cfr. supra, ponto 2.7.-parte)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

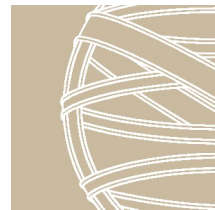
- a) Deficiências na apresentação dos elementos de prestação de contas, nomeadamente nas demonstrações financeiras (ver supra, ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas contas de campanha;
- b) Não foi disponibilizada a prova de encerramento da conta bancária de campanha (ver supra, ponto 2.2.), em incumprimento do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003;





- c) Incumprimento do regime das receitas com angariação de fundos nas contas de campanha (ver supra, ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 16.º, n.º 4 e 12.º, n.º 7, alínea b), este por remissão do artigo 15.º, n.º 1, todos da L 19/2003;
- d) Incumprimento do regime das receitas com contribuições dos Partidos nas contas de campanha (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 16.º, n.º 1, al. b) e n.º 2 e do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, todos da L 19/2003;
- e) Inexistência de suporte documental das despesas nas contas de campanha (ver supra, ponto 2.5.), situação atentatória do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003;
- f) Existência de deficiências no suporte documental de algumas despesas e/ou inexistência de elementos complementares de análise nas contas de campanha (ver supra, ponto 2.5.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- g) Não esclarecimento das situações de incongruência detetadas em sede de circularização de fornecedores, nas contas de campanha (ver supra, ponto 2.7.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- h) Existência de financiamento ilícito (ver supra, ponto 2.8.), situação atentatória do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da L 19/2003; e
- i) Não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha (ver supra, ponto 2.9.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.



Lisboa, 30 de junho de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias  
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão  
(Vogal)

Carla Curado  
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)